

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A instauração da presente tomada de contas especial decorreu da constatação, em vistoria técnica *in loco* realizada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), da execução do objeto do convênio em desacordo com o projeto pactuado, o que levou a autarquia a considerá-lo como não executado.

2. Na mencionada vistoria, foi constatada a inexistência do sangradouro previsto no plano de trabalho, o que impediu que se atribuisse à obra uma expectativa de estabilidade física. Dessa forma, nem mesmo a parte executada atingiria o objeto proposto.

3. Há que ser ressaltado que, embora os elementos constantes dos autos deem conta da execução parcial do objeto, que era a ampliação do açude, a inexistência do sangradouro, no meu entender, compromete fortemente a parte executada, uma vez que a ausência desse componente traz o elevado potencial de destruição do açude nas ocorrências de enchentes. Aliás, conforme pode-se depreender das informações constantes do Relatório de Fiscalização e Alcance Social (peça 1, p. 23/27), elaborado por engenheiro do DNOCS quando da inspeção *in loco*, tal fato já poderia ter acontecido durante uma enchente ocorrida antes da vistoria relatada, não fosse pela intervenção da população local, que construiu um sangradouro de emergência.

4. Por sua vez, o responsável pela execução do objeto conveniado deixou de se manifestar em relação a essa ocorrência tanto na fase interna da tomada de contas especial, quando foi notificado pelo DNOCS (peça 1, p. 28), quanto na fase externa, por ocasião da citação promovida por este Tribunal (peça 10), em relação à qual foi revel.

5. Ante essa situação, alinho-me à proposta de encaminhamento da unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público junto ao TCU, de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito ao responsável no valor total do repasse, além aplicar-lhe a multa prevista no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92. Entretanto, o fundamento legal para o julgamento das contas deve ser o art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao erário ocasionado pela irregularidade apurada.

6. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Ceará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator